



DECRETO Nº 012/2014

EMENTA: Transporte Escolar. Veículos adquiridos do Programa Caminho da Escola. Tredestinação.

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar **transporte**, alimentação e assistência à saúde.";

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece que, no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a existência do programa Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, cujo objetivo é a concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas;

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 45 de 20/11/2013, dispõe sobre os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do



PREFEITURA
RIBEIRÃO

Avançando para o bem de todos.

Programa Caminho da Escola, especificadamente, no art. 3º, incisos I e II;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 049/2014 do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Palmares;

Decreta:

Art. 1º - Os veículos adquiridos do Programa Caminho da Escola devem ser usados, prioritariamente, para o transporte escolar de alunos matriculados na Educação Básica Pública, residentes em área rural;

Art. 2º - Os ônibus escolares do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados para transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelo ente federativo, desde que não haja prejuízo no transporte dos estudantes da zona rural;

Art. 3º - Os veículos adquiridos do Programa Caminho da Escola não devem ser usados para transportar pacientes, ou seja, para fins diversos;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão/PE, 03 de abril de 2014.


ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO
PREFEITO